



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 70, DE 04 DE abril DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2024

PROCESSO: 22101.012091/2022.44

REQUERENTE: MOURAO E LIRA LTDA - CNPJ: 05.059.252/0001-00

CGF: 24.010654-0

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO ICMS/ST COBRADO SOBRE FATO GERADOR

RELATOR: Francisco Assis de Souza Cabral

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL DE ENTRADA. ERRO DE ANÁLISE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA, AO INVÉS DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. REANÁLISE PARCIAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte pede a restituição de R\$ 6.515,37 (seis mil quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos), sob a alegação de que a empresa pagou o ICMS substituição tributária, sendo que os materiais eram para a confecção de banner e não material de construção, como calculado inicialmente: "Os mesmos foram corrigidos e pagos conforme consta no sistema SEFAZ. Com tudo (*sic*) solicitamos o reebolso pelo pagamento indevido".

Juntou a documentação da empresa, notas fiscais 287868, 280788 e 280772, com os respectivos DARES e comprovantes de pagamento sob o código 5025: ICMS - SUBSTITUIÇÃO NAS ENTRADAS - COMÉRCIO VAREJISTA.

No EP. 9010557, o procurador do Estado encaminha pedido de análise do requerido ao chefe da Divisão de Substituição Tributária, o que é reencaminhado ao chefe da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, que por sua vez delega à Coordenação de Reanálise, que responde à demanda no EP. 9249888, recomendando "o deferimento do pedido de restituição", sob o fundamento:

"A mercadorias constantes nos itens 01 e 02 da nota 287868, no passe nº 241140256, foram classificadas como substituição tributária (telhas/madeiras/caixas d'água). Contudo, trata-se de mercadoria para uso/consumo da empresa, e não para revenda, dado que o tipo da mercadoria é alheio às atividades do contribuinte. Por conseguinte, a classificação correta a ser dada é a de diferencial de alíquotas."

Em parecer no EP. 9305804, o representante da Procuradoria avalia:

"Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, conforme Despacho 228 (9249888) emitido pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Diego Ferreira Borges, confirmando que é devida a restituição no valor de R\$ 6.515,37 (Seis mil, quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos)."

Não obstante, argui que: "(...) **nos termos da EC 87/2015, regualmenada pela LC 190/2022, é sempre devido ICMS, mesmo para consumidor final contribuinte do imposto**", concluindo pelo **indeferimento** do pedido de restituição de R\$ 6.515,37.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo verificamos que, inicialmente, todas as notas fiscais de entrada relacionadas nos autos foram analisadas como substituição tributária nas entradas, como discriminado nos respectivos DARES.

Do exame dos autos e documento de EP. 12278225 se comprova unicamente o pagamento referente à NFe 280772 - passe fiscal 052154876, sequência 24. Primeiro foram pagos R\$ 2.641,65 no código 5025 - Comércio Varejista - Substituição Tributária nas Entradas, em 13/04/2022. Posteriormente, em 14/06/2022, foram pagos R\$ 1.440,92 sob o código da Receita 5045 - Comércio Varejista - Diferencial de Alíquota.

Portanto, concluímos que apenas a NFe 280772 foi reanalisada para DIFAL, cabendo ao requerente somente a devolução de R\$ 2.641,65 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e

cinco centavos).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora, manifestada em sessão.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MOURAO E LIRA LTDA - CNPJ: 05.059.252/0001-00**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 04/04/2024**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2024, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/04/2024, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 10/04/2024, às 16:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 10/04/2024, às 21:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 15/04/2024, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/04/2024, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/04/2024, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/04/2024, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12308976** e o código CRC **C8BBA7D4**.

EP 12278225